

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 324, DE 2013

Institui benefícios fiscais para pessoas que auferirem receita bruta mensal igual ou inferior a R\$ 180.000,00.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que institui benefícios fiscais para a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil.

Os citados benefícios são dirigidos àqueles que estejam devidamente registrados no Registro de Empresas mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que auferirem receita bruta mensal igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), compreendendo isenção do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Justifica o ilustre Autor que em razão da grande importância dos pequenos negócios para a geração de emprego, é fundamental que sejam incentivados pela redução de tributos.

A matéria ainda será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, tanto em seu mérito como em sua admissibilidade financeiro-orçamentária, e pela Constituição de Constituição e Justiça e de

Cidadania, em regime de tramitação de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que os pequenos negócios são, de fato, importante motor da geração de empregos e que há um claro reconhecimento da necessidade de incentivá-los como forma de impulsionar um crescimento econômico mais equilibrado e sustentável.

Tanto é assim, que a própria Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da ordem econômica o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, e o legislador vem se ocupando dessa questão com notada atenção, como demonstra a criação do Estatuto da Microempresa e posteriores desdobramentos.

Não obstante, o projeto de lei complementar em tela, nos parece estabelecer benefícios por demais abrangentes tanto em seus limites como em seu escopo, e que ultrapassam substancialmente a fronteira do que se poderia definir como pequeno negócio.

Com efeito, tal como disposto no projeto, os benefícios fiscais idealizados atingiriam não somente empresas com faturamento superior a 2 milhões de reais por ano, mas também empresários individuais em montantes mensais extremamente elevados, cerca de 180.000 reais, para conceder-lhes isenção total de imposto de renda ou de IPI.

Vale ressaltar que o Simples Nacional, no que tange a microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece legislação tributária diferenciada e favorecida, que vem sendo constantemente aperfeiçoada. A nosso ver, o presente projeto avança demasiadamente na concessão de benefícios, com custos muito elevados em termos de arrecadação, o que

certamente trará restrições para a adequação financeira e orçamentária desta renúncia fiscal, uma exigência constitucional.

A rigor, um benefício exagerado a uma classe de empresas terá evidente compensação em termos de redução de despesas, corte de subsídios, ou elevação de tributação de outros segmentos econômicos, o que pode ser contraproducente para a economia como um todo, tanto do ponto de vista do crescimento da renda, como, sobretudo, de sua distribuição.

Assim, ainda que seja fundamental que se busque formas de se incentivar os pequenos negócios, a forma de fazê-lo e o montante total envolvido importam, na medida em que também é fundamental que se viabilize financeiramente e orçamentariamente o incentivo, e que eles possam atingir os objetivos pretendidos.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 324, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator